

A C Ó R D ã O
CSJT
JOD/mab/tw

RECURSO EM MATÉRIA
ADMINISTRATIVA. CONSELHO
SUPERIOR DA JUSTIÇA DO
TRABALHO. CONHECIMENTO.
SERVIDOR PÚBLICO. FÉRIAS.
EXTINÇÃO. LICENÇA PARA
TRATAMENTO DE SAÚDE. ART. 77
DA LEI N° 8.112/90.

1. Compete ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho a supervisão administrativa, orçamentária, financeira e patrimonial da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo grau, como órgão central do sistema, mediante decisões de caráter vinculante, segundo dispõe o art. 111-A, § 2º, inciso II, da Constituição Federal.

2. Daí se segue que – ressalvada a apreciação de ofício, em face da relevância da matéria – o Conselho Superior da Justiça do Trabalho não reexamina reivindicação pontual de índole corporativa, em favor de magistrado, servidor ou pensionista.

3. Assim, incabível recurso em matéria administrativa, apresentado por servidora pública, cujo objeto seja a reforma de decisão de Regional que lhe extinguiu o direito à fruição de férias relativas a determinado período, devido ao gozo de

Certifico que o acórdão foi publicado no DJU de 22/06/2007. Silvana R. M. R. de Araújo

PROC. N° CSJT-352/2007-000-90-00.9

licença para tratamento de saúde.

4. Recurso de que não se conhece.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Conselho Superior da Justiça do Trabalho n° **CSJT-352/2007-000-90-00.9**, em que é Recorrente **ROSELI LÍDIA JOSÉ**, Interessado **TRT DA 12ª REGIÃO** e Assunto **MATÉRIA ADMINISTRATIVA - PROCESSO ADMINISTRATIVO - RECONSIDERAÇÃO DE DECISÃO - FÉRIAS 2005**.

ROSELI LÍDIA JOSÉ, ocupante do cargo de Técnico Judiciário, requereu reconsideração do despacho da Exma. Presidente então do Eg. 12º Regional, Juíza Águeda Maria Lavorato Pereira, que extinguiu o direito da Interessada à fruição das férias relativas ao exercício de 2005, devido ao gozo de licença para tratamento de saúde (fls. 02/09). Alegou que decisão proferida pelo Eg. TST garantiu-lhe o gozo das férias de 2001 que haviam sido canceladas pelo TRT da 12ª Região pelas mesmas razões de afastamento por licença para tratamento de saúde.

O Exmo. Presidente do Eg. 12º Regional, Juiz Jorge Luiz Volpato, manteve a decisão que cancelou as férias da interessada e determinou a extração de peças para a "instrução" do **recurso administrativo** (fl. 10 e fls. 12/31).

O Ministério Público do Trabalho opinou pelo conhecimento e pelo provimento do recurso (fls. 39/42).

O Eg. Tribunal Pleno do 12º Regional **negou provimento** ao recurso ao seguinte fundamento:

Certifico que o acórdão foi publicado no DJU de 22/06/2007. Silvana R. M. R. de Araújo

PROC. N° CSJT-352/2007-000-90-00.9

“SERVIDOR PÚBLICO. LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE. ACUMULAÇÃO DE DOIS PERÍODOS DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE.

Estando a servidora em licença para tratamento de saúde, não tem direito à fruição de férias relativas ao exercício anterior, pois vedada a acumulação daquelas não usufruídas no exercício correspondente ao início da licença ou afastamento, por aplicação das disposições contidas no art. 77 da Lei nº 8.112/90, na Portaria Normativa MARE/SRH nº 02/98 e na Portaria PRESI nº 311/99 deste Tribunal.” (fls. 53/62)

Irresignada, a Requerente interpôs o presente “recurso ordinário”, alegando que *“as férias são direito social consagrado pela Constituição Brasileira e destinadas a reparar as forças do trabalhador, garantindo sua integridade física e mental, assim como a melhoria na qualidade dos serviços por ele prestados, nos termos do inciso XVII do art. 7º da Carta Política”* (fls. 65/72).

É o relatório.

1. CONHECIMENTO

Como visto, cuida-se de “recurso ordinário” mediante o qual se postula a fruição de férias não-gozadas no exercício correspondente em virtude de afastamento para tratamento de saúde.

Compete ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho a supervisão administrativa, orçamentária, financeira e patrimonial da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, como órgão central do sistema, mediante

Certifico que o acórdão foi publicado no DJU de 22/06/2007. Silvana R. M. R. de Araújo

PROC. N° CSJT-352/2007-000-90-00.9

decisões de caráter vinculante, segundo dispõe o art. 111-A, § 2º, inciso II, da Constituição Federal.

Daí se segue que – ressalvada a apreciação de ofício, em face da relevância da matéria – o Conselho Superior da Justiça do Trabalho não reexamina reivindicação pontual de índole corporativa, em favor de magistrado, servidor ou pensionista.

Assim, incabível recurso em matéria administrativa, apresentado por servidora pública, cujo objeto seja a reforma de decisão de Regional que lhe extinguiu o direito à fruição de férias relativas a determinado período, devido ao gozo de licença para tratamento de saúde.

Ante o exposto, **não conheço** do recurso.

ISTO POSTO

ACORDAM os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade, não conhecer do recurso.

Brasília, 25 de maio de 2007.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Conselheiro Relator